



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1541815-36.2018.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTOS, são apelados MANOEL DE SOUZA VARELLA (ESPÓLIO) e MANOEL RUTIGLIANO VARELLA (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31148
Ano 2025

Apelação n. 1541815-36.2018.8.26.0562

Comarca: Santos

Apelante: Município de Santos

Apelados: Espólio de Manoel de Souza Varella e Outro

Apelação. Execução Fiscal. IPTU e Taxa de Remoção de Lixo do exercício de 2017. Sentença que extinguiu o feito com base na ausência do interesse de agir, nos termos do Tema 1.184 do STF e da Resolução 547/2024 do CNJ. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Impossibilidade. Exequente que ingressou com a Execução Fiscal tomando por base informações desatualizadas. Processo instaurado contra quem já era falecido. Inteligência da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. Inexorável extinção, de ofício, do processo executivo, por ausência de uma das condições da ação (art. 485, IV e § 3º, do CPC/2015). Extinção mantida, embora por fundamento jurídico diverso. Recurso prejudicado.

I – Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Santos** contra a r. sentença de fls. 14/15 que, nos autos da execução fiscal movida contra **Manoel de Souza Varella e Outro**, extinguiu o feito com base na ausência do interesse de agir, nos termos do Tema 1.184 do STF e da Resolução 547/2024 do CNJ.

Alega a municipalidade apelante, em síntese, que: (i) o artigo 1º da Resolução nº 547, dada sua infelicidade redacional, se presta a criar condição da ação/pressuposto processual de existência e validade cuja ausência, como já se tem observado, causa a extinção da ação pela ausência de interesse de agir; (ii) por Resolução aplicada pelo Poder Judiciário em detrimento de Tema consagrado está a se alterar a própria definição de tributo prevista no artigo 3º do Código Tributário Nacional; (iii) nem o Tema paradigma proibiu o ajuizamento de execução fiscal de qualquer valor, vez que a lei assim não o faz; mas a

Resolução assim o fez ao estabelecer junto ao parágrafo 1º do artigo 1º acima reproduzido o critério do valor R\$ 10.000,00 a ser aferido no momento do ajuizamento, sendo esta constatação causa legítima, conforme ali recomendado, a autorizar a extinção da ação. Por fim, pugna pela reforma da r. sentença recorrida (p. 21/36).

Contrarrazões à p. 40/48.

II – Fundamentação

O recurso comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para as contrarrazões (art. 932, V, do CPC/2015), pois o processo foi extinto antes mesmo de ser inaugurado o prazo para que o executado manifestasse eventual resistência (art. 16 da Lei n. 6.830/1980). Ademais, não consta dos autos a nomeação de advogado ou curador especial para o executado e ao julgador impõe-se velar pela celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/1988 e art. 139, II, do CPC/2015), sendo certo que o disposto no inciso V do art. 932 e no § 1º do art. 1010, ambos do CPC/2015, deve ser interpretado sob a luz do Contraditório Útil.

Nesse sentido merecem destaque as seguintes notas de Theotonio Negrão ao inciso V do art. 527 do CPC de 1973, que também determinava a intimação do agravado:

“No procedimento de agravo de instrumento manejado contra decisões indeferitórias de liminares, não há necessidade de citação ou intimação da parte adversa, quando ainda não tenha ingressado na relação processual” (5ª Conclusão do CETARs).

“Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contrarrazões nos autos de agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de medida liminar inaudita altera pars” (STJ-2ª T, MC 5.611 – AgReg, Min. Laurita Vaz, j. de 26/11/02, DJU de 3.3.03). No mesmo sentido: STJ-4ª T, AI 729.292-AgRg, Min. Massami Uyeda, j. 19.2.08, DJU 17.3.2008.

Aplicável ao caso, também o Enunciado 3 da ENFAM, do seguinte teor:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

Quanto ao mérito, o recurso restou prejudicado.

Com efeito, impõe **de ofício** a extinção da execução fiscal, por ausência de uma das condições da ação (legitimidade da parte), que é matéria de ordem pública cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, IV e § 3º, do CPC/2015), ficando prejudicado o recurso de apelação.

É que não há dúvida de que o falecimento do executado ocorreu antes do ajuizamento da demanda.

As indicações são no sentido de que o executado faleceu em 21/01/1954, conforme certidão de óbito de p. 10, enquanto a execução fiscal foi ajuizada em 2018. Destaca-se que o ato administrativo caracterizado pela inscrição de um débito na dívida ativa tem por finalidade justamente verificar a regularidade da exigência fiscal.

A conclusão é no sentido de que o exequente não tomou as providências necessárias para o acerto de seu crédito, para atribuir-lhe liquidez e certeza, conforme preceitua o art. 202 do CTN, **já que a dívida deveria ter sido inscrita e execução deveria ter sido proposta em face de seu espólio ou sucessores.**

Além disso, a análise dos treze precedentes que embasam a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça revela que o Tribunal Superior veda a substituição da CDA justamente nas hipóteses em que **a execução desde o seu início foi promovida contra a pessoa errada**, ou seja, quando a CDA anterior é nula não por simples erro material ou formal, mas sim por afronta às exigências substanciais do artigo 202 do Código Tributário Nacional, **ou quando por descuido da exequente há indicação de parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução.**

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ.

1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente.

2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução.

4. Recurso especial não provido” –

(REsp 1222561/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª T, j. em 26.04.2011). (grifamos)

Partilhando de entendimento análogo, este E. Tribunal de Justiça já se pronunciou:

“Execução Fiscal Demanda ajuizada contra espólio após homologação da partilha e contra executado já falecido Ilegitimidade passiva Reconhecimento Carência da ação. Necessidade. Sendo a execução fiscal ajuizada contra o espólio após a homologação da partilha e em face de devedor já falecido, o processo deve ser extinto por ilegitimidade de parte art. 267, VI, do CPC -, não havendo como a demanda prosseguir contra os responsáveis, eis que o redirecionamento do feito pressupõe que a relação processual tenha sido constituída com o preenchimento

das condições da ação e dos pressupostos processuais. Recurso Improvido". (Ap. 0600464-86.2006.8.26.0091, 18ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Carlos Giarusso Santos, j. 21/03/2013). (grifamos)

Não basta a simples substituição da CDA para que a execução prossiga contra novo sujeito passivo, em relação a quem não houve regular constituição da dívida. O vício é insanável em relação a este processo.

Nesse diapasão, temos a aplicação da inteligência da Súmula 392 do STJ, que orienta a questão de forma direta nos seguintes termos:

"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Não se nega ao fisco a satisfação do crédito junto a sucessores/herdeiros. Mas, para tanto há que se observar o devido lançamento, a regular inscrição da dívida e as regras processuais pertinentes à legitimidade dos sujeitos passivos.

Os documentos juntados aos autos trazem que antes do ajuizamento da execução fiscal, **o espólio ou os sucessores do imóvel já poderiam ser apontados como sujeitos passivos do crédito não tributário**, mas ainda assim o ajuizamento se deu em nome de executado já falecido.

Por fim, o descumprimento de obrigação acessória (atualização do cadastro imobiliário), nem em tese interfere na ilegitimidade passiva de quem deixou de integrar a relação jurídico-tributária antes do ajuizamento da ação (e do próprio fato gerador) e nem na inoponibilidade da certidão de dívida ativa a quem, fora das hipóteses de sucessão (mormente no plano processual), nela não figura como devedor.

Sobre o tema preleciona o jurista Theodoro Júnior:

“Para definir-se a legitimação passiva do executivo, portanto, não basta pesquisar quem, em tese, pode responder pela dívida. É indispensável identificar quem, concretamente, se acha vinculado ao título, que nulla executio sine titulo. “...Enfim é o procedimento administrativo que precede à inscrição que enseja a oportunidade para definir quem vem a ser o devedor principal, subsidiário ou co-responsável” (Lei de Execução fiscal, 11ª edição, Saraiva, pg.36)

O largo prazo prescricional existe, exatamente, para que possa o credor adotar as providências tendentes não apenas à satisfação do crédito depois de definitivamente constituído, mas também para que, em sendo o caso, possa aviar o quanto necessário ao direcionamento correto da execução contra o correto sujeito passivo da obrigação tributária, mormente quando se trata de informação constante de registro público, destinada exatamente a produzir efeitos *erga omnes*.

Portanto, de rigor a manutenção da extinção da execução fiscal, embora por fundamento jurídico diverso (ilegitimidade passiva), nos termos do art. 485, IV e §3º, do CPC/2015.

E levando em consideração que a matéria ora reconhecida foi alegada em primeiro grau (exceção de pré-executividade à p. 06/07), condena-se a municipalidade exequente, ora apelante, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados por equidade em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do § 8º do art. 85 do CPC/15.

Por derradeiro, a fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos dele decorrentes, nos termos dos artigos 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do art. 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo consideram-se incluídos neste acórdão os elementos que a parte suscitou nas suas razões de recurso.

III – Conclusão

Ante o exposto, de ofício, extingue-se o processo de execução fiscal, por ausência de condições da ação (ilegitimidade do executado), nos termos do art. 485, IV e § 3º, do CPC/2015, ficando prejudicado o recurso de apelação, com condenação da municipalidade apelante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados por equidade em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do § 8º do art. 85 do CPC/15.

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)